



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.291 E 1.292, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008, do Senador Flávio Arns, que *altera a redação dos arts. 54 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade..*

PARECER Nº 1.291, DE 2013 (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora MARINA SILVA

RELATOR “AD HOC”: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412 de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, que propõe alteração aos artigos 54 e 208, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e dá outras providências, para dispor sobre a educação infantil até o cinco anos de idade.

O projeto propõe modificar o inciso IV, do artigo 54, e o inciso III, do artigo 208, ambos da referida Lei 8.069/1990, para determinar que a idade para atendimento em creches e pré-escola passe a ser de zero a cinco anos de idade, não de zero a seis como consta atualmente na norma, para que se adeque à alteração

efetivada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o exame da matéria quando versam sobre questões afetas à educação, cultura, ensino e desportos.

Quanto ao mérito, conforme já mencionado no relatório, trata-se de proposição elaborada com o intuito de promover atualização nos dispositivos da Lei 8.069/1990, em decorrência da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que modificou de seis para cinco anos a idade máxima da garantia do dever do Estado com a educação infantil em creche e pré-escola.

A educação infantil representa a primeira etapa da educação básica.

Segundo os estudiosos do tema, a educação Infantil surgiu com um caráter de assistência a saúde e preservação da vida, não se relacionando com o fator educacional. A pré-escola surgiu da urbana e típica sociedade industrial, não surgiu com fins educativos, mas sim para prestar assistência.

A partir da década de 80 ocorreu a abertura política e os movimentos pelos direitos humanos se intensificaram. Na constituição de 1988 aumentaram as leis que protegem os cidadãos e seus direitos, o direito a educação e o apoio à educação infantil. Ficou estabelecido que as famílias tem direito a creche para seus filhos até 6 anos de idade.

Com o aumento do número de mulheres que trabalham fora, aumentou, em consequência, a demanda por creches e pré-escolas, que a partir da década de 90

passam a fazer parte da Educação e não mais do assistencialismo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, Lei nº 8.069/1990 possui a seguinte redação do seu artigo 54:

"Art. 54. É dever do estado assegurar à criança e ao adolescente:

.....

IV - atendimento em creches e pré-escolas as crianças de 0 a 6 anos de idade."

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96 - foi a primeira a incluir a educação infantil entre as diretrizes que regem a educação. Nessa lei ela faz parte da primeira etapa da educação básica.

A Lei nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, estabeleceu a duração mínima de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Essa medida deverá ser implantada até 2010 pelos Municípios, Estados e Distrito Federal. Durante esse período os sistemas de ensino terão prazo para adaptar-se ao novo modelo de pré-escolas, que agora passarão a atender crianças de 4 e 5 anos de idade.

Essa lei foi um passo muito importante, sobretudo para o ensino público, haja vista que, de fato, as escolas particulares já dotavam a prática da chamada "alfabetização" antes do início do ensino fundamental.

A fase inicial dos estudos é aquela que agrupa tanto a educação pré-escolar quanto as primeiras séries do ensino fundamental. É nesse momento que estimulamos, despertamos a curiosidade, desenvolvemos o gosto pela leitura, introduzimos aos números e aos cálculos, contamos as primeiras histórias e apresentamos as primeiras noções de ciências às nossas crianças.

Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, alterou a redação

do art. 7º, XXV e 208, IV, da Carta Magna, que passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

....."(NR)

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;"

Desse modo, tem-se que os dispositivos da Lei 8.069/90 necessitam ser atualizados para que tenha consonância com os novos ditames constitucionais, pelo que o projeto tem todo mérito.

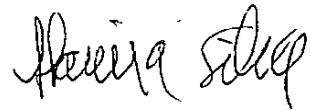
III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008.

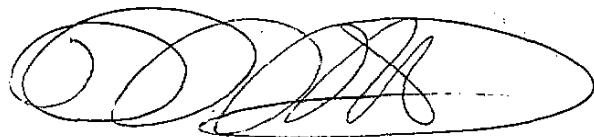
Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2009.



, Presidente



, Relatora

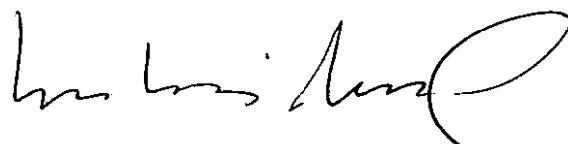


COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, tendo como relator, ad hoc, o Senador Augusto Botelho.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2009.



SENADOR MARCO MACIEL

Presidente Eventual da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 412/08 NA REUNIÃO DE 1º / 02 / 09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:
Luiz Inácio L - Sen. Marco Maciel

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)	
IDELEI SALVATTI	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- (VAGO)
ROBERTO CAVALCANTI	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA RELATORA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES/FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- OSVALDO SOBRINHO
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

PARECER Nº 1.292, DE 2013
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, pretende alterar o inciso IV do art. 54 e o inciso III do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o objetivo de reduzir de seis para cinco anos a idade máxima de atendimento em creche e pré-escola.

Na justificação do projeto, o autor aponta a necessidade dessas alterações para adequar os termos do Estatuto à novidade introduzida na Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que fixou em cinco anos a idade de encerramento da educação infantil, provida por creches e pré-escolas.

Até o momento, o projeto não foi alvo de emendas e vem para decisão terminativa deste Colegiado já com o aval da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

Está entre as competências da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar matérias que envolvam proteção à infância, caso específico do projeto em exame. Assim, não há óbice regimental para a aprovação do PLS nº 412, de 2008.

Tampouco se vislumbram obstáculos jurídicos para sua conversão em lei, haja vista sua consonância com a legislação em vigor. De fato, ele observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, pois assume a forma de norma modificadora e reporta-se ao ECA, lei básica de proteção à infância. Ademais, propõe alterações que não desrespeitam os princípios estatutários, servindo antes para reforçá-los.

Também à luz da Constituição, o projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado. Em termos formais, ele preenche os requisitos exigidos pela Lei Maior: não afronta cláusula pétreia, respeita o princípio da reserva de iniciativa, materializa-se na espécie adequada de lei e versa sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional. Trata, com efeito, de educação infantil, aspecto importante da proteção à infância e assunto de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto nos incisos IX e XV do art. 24 da Constituição.

Do ponto de vista material, pode-se afirmar que o PLS nº 412, de 2008, guarda absoluta harmonia com os preceitos da Carta Política em vigor. Sua razão de ser, aliás, é justamente a de adequar o texto da norma infraconstitucional à dicção conferida à Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, de acordo com a qual “o dever do Estado com a educação será efetivado” mediante “a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade”.

Ademais de efetuar essa adequação necessária, o projeto tem o mérito de reinserir na agenda política a questão da educação infantil, tema

bastante sensível para a proteção dos direitos humanos das crianças. Isso porque a redução no teto de idade da educação infantil – que é oferecida em creches e pré-escolas – tem por contrapartida o aumento (em um ano) do tempo do ensino fundamental obrigatório e gratuito, etapa de educação que demanda do Estado a oferta de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. O projeto concorre, dessa forma, para aprofundar o compromisso do Estado com a oferta de educação, meio essencial ao desenvolvimento humano, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Trata-se, portanto, de matéria de excepcional relevância para as crianças, seres que vivenciam a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O debate torna-se especialmente oportuno neste momento, seja pelo reconhecimento cada vez maior da importância da educação infantil para o sucesso escolar nas etapas posteriores, seja pela centralidade da educação no processo de desenvolvimento sustentável, seja pelo inédito volume de investimentos atualmente previsto para a educação infantil no Brasil. Lembre-se, a propósito, da recente edição de dois diplomas muito eloquentes nesse sentido: a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, que autoriza a União a transferir recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil; e a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015. Nesse plano, aliás, o governo da Presidenta Dilma Rousseff materializa o compromisso com a educação infantil, pois prevê o uso de recursos federais para a construção de seis mil novos estabelecimentos de creche e pré-escola no contexto do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) 2.

Tudo parece convergir, portanto, para a certeza de que a oferta de cuidados pedagógicos desde a mais tenra infância constitui fator fundamental para viabilizar o máximo desenvolvimento humano. E decerto não é por acaso que o atendimento em creches e pré-escolas figura na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) como a primeira etapa da educação básica, tendo por objetivo o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

O PLS nº 412, de 2008, tem, portanto, todos os méritos para ser convertido em lei. Antes disso, porém, recomenda-se efetuar nele

pequenos ajustes redacionais para emprestar à ementa mais concisão e precisão e para inserir ao final dos artigos modificados a sigla NR, indicadora de nova redação, conforme disposto nos arts. 5º, 11, inciso II, alínea *a*, e 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ademais, os comandos centrais dos arts. 54 e 208 do ECA não estão sendo alterados pelo projeto, o que torna desnecessário transcrevê-los.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008, com as emendas de redação seguintes.

EMENDA Nº 1 – CDH

(ao PLS nº 412, de 2008)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008, a seguinte redação:

“Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil.”

EMENDA Nº 2 – CDH

(ao PLS nº 412, de 2008)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 54.....
.....
IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de
zero a cinco anos de idade;
.....' (NR)"

EMENDA N° 3 – CDH
(ao PLS n° 412, de 2008)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado n° 412, de 2008, a
seguinte redação:

"Art. 2º O art. 208 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990,
passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 208.....
.....
III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças
de zero a cinco anos de idade;
.....' (NR)"

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2013.

SENADOR ANTONIO RIBEIRO, Presidente

GW

, Relatora

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, de 2008

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 53ª REUNIÃO, DE 23/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: me

RELATORA: Angela Portela

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT) <u>(PRESIDENTA)</u>	1. Angela Portela (PT) <u>Angela (RELATORA)</u>
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>Eduardo Suplicy</u>
Paulo Paim (PT) <u>Paulo Paim</u>	3. Humberto Costa (PT) <u>Humberto Costa</u>
Randolfe Rodrigues (PSOL) <u>Randolfe</u>	4. Aníbal Diniz (PT) <u>Aníbal Diniz</u>
Cristovam Buarque (PDT) <u>Cristovam</u>	5. João Durval (PDT) <u>João Durval</u>
Wellington Dias (PT) <u>Wellington</u>	6. Lídice da Mata (PSB) <u>Lídice da Mata</u>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB) <u>Roberto Requião</u>	1. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) <u>Paulo Davim</u>	3. VAGO
Vanessa Grazzotin (PCdoB) <u>Vanessa Grazzotin</u>	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD) <u>Sérgio Petecão</u>	5. VAGO
Antonio Carlos Valadares (PSB) <u>Antônio Valadares</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gim (PTB) <u>Gim</u>	2. VAGO
Eduardo Lopes (PRB) <u>Eduardo Lopes</u>	3. VAGO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 412/2008.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLEMENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT) (1) <i>LÉCIA NTEC</i>)					1. ANGELA PORTELA (PTD/RELATOR)	X			
JOÃO CARIBERIBE (PSB)	X				2. EDUARDO SUPlicY (PT)				
PAULO PAIM (PT)					3. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				4. ANIBAL DINIZ (PDT)				
CRISTOVAM Buarque (PDT)	X				5. JOÃO DURVAL (PDT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					6. LÍDICE DA MATTA (PSB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLEMENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				1. SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
VAGO					2. RICARDO FERRAZO (PMDB)				
PAULO DAYM (PV)	X				3. VAGO				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)					4. VAGO				
SÉRGIO PETECÁO (PSD)	X				5. VAGO				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X				6. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLEMENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1. VAGO				
VAGO					2. VAGO				
VAGO					3. WILDER MORAIS (DEM)				
VAGO					4. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLEMENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)					1. VAGO				
GIM (PTB)					2. VAGO				
EDUARDO LOPES (PRB)	X				3. VAGO				

Quórum: TOTAL 14 AUTOR 1 PRESIDENTE 1 DEMais 10
 Votação: TOTAL 14 SIM 12 NÃO 2 ABS 0

(Assinatura)

Senadora ANA RITA
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 7, SENADO FEDERAL, EM 23/10/2013

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUÓRUM (RISF, art. 132§ 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPEATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DAS EMENDAS Nº 1 A 3-CDH AO PLS 412/2008.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDL, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDL, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT) <i>(Páginas 1, 2 e NTE)</i>					1. ANGELA PORTELA (PT) (RELATOR)		X		
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)					2. EDUARDO SUPlicy (PT)				
PAULO PAIM (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				4. ANIBAL DINIZ (PT)		X		
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				5. JOÃO DURVAL (PDT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					6. LIDICE DA MATA (PSB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				1. SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
VAGO					2. RICARDO FERRACO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				3. VAGO				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)					4. VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5. VAGO				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X				6. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1. VAGO				
VAGO					2. VAGO				
VAGO					3. WILDER MORAIS (DEM)				
VAGO					4. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)					1. VAGO				
GIM (PTB)					2. VAGO				
EDUARDO LOPEZ (PRB)	X				3. VAGO				

Quórum: TOTAL 11 AUTOR — PRESIDENTE 1 DEMAIS 10
Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 2 ABS —

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 7, SENADO FEDERAL, EM 23/07/2013

Ana Rita
Senadora ANA RITA
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

TEXTO FINAL

Do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.
.....”
“IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;”
..... (NR).”

Art. 2º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208.”
“III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;”
.....” (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2013.

, Presidenta

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realçem e explicitarão, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

.....
Art. 12. A alteração da lei será feita:

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....
d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....
Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

.....
IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

.....
Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

.....
III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

LEI Nº 11.274, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006.

.....
Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

LEI Nº 12.499, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.

**Conversão da Medida Provisória nº 533, de
2011**

Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências.

LEI Nº 12.593, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015.

OF. Nº. 627/13 - CDH

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o § 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008, que *Altera a redação dos arts. 54 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade*, bem como as Emendas nsº 1, 2 e 3-CDH, oferecidas ao Projeto.

Atenciosamente,

Senadora  Ana Rita

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora MARINA SILVA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412 de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, que propõe alteração aos artigos 54 e 208, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e dá outras providências, para dispor sobre a educação infantil até o cinco anos de idade.

O projeto propõe modificar o inciso IV, do artigo 54, e o inciso III, do artigo 208, ambos da referida Lei 8.069/1990, para determinar que a idade para atendimento em creches e pré-escola passe a ser de zero a cinco anos de idade, não de zero a seis como consta atualmente na norma, para que se adeque à alteração efetivada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

O projeto foi aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte na reunião de 1º/12/2009.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de matéria que verse sobre proteção à infância.

Quanto ao mérito, conforme já mencionado no relatório, trata-se de proposição elaborada com o intuito de promover atualização nos dispositivos da Lei 8.069/1990, em decorrência da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que modificou de seis para cinco anos a idade máxima da garantia do dever do Estado com a educação infantil em creche e pré-escola.

A educação infantil representa a primeira etapa da educação básica.

Segundo os estudiosos do tema, a educação Infantil surgiu com um caráter de assistência à saúde e preservação da vida, não se relacionando com o fator educacional. A pré-escola surgiu da urbana e típica sociedade industrial, não surgiu com fins educativos, mas sim para prestar assistência.

A partir da década de 80 ocorreu a abertura política e os movimentos pelos direitos humanos se intensificaram. Na constituição de 1988 aumentaram as leis que protegem os cidadãos e seus direitos, o direito a educação e o apoio à educação infantil. Ficou estabelecido que as famílias tem direito a creche para seus filhos até 6 anos de idade.

Com o aumento do número de mulheres que trabalham fora, aumentou, em consequência, a demanda por creches e pré-escolas, que a partir da década de 90 passam a fazer parte da Educação e não mais do assistencialismo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, Lei nº 8.069/1990 possui a seguinte redação do seu artigo 54:

"Art. 54. É dever do estado assegurar à criança e ao adolescente:

.....
IV - atendimento em creches e pré-escolas as crianças de 0 a 6 anos de idade."

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96 - foi a primeira a incluir a educação infantil entre as diretrizes que regem a educação. Nessa lei ela faz parte da primeira etapa da educação básica.

A Lei nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, estabeleceu a duração mínima de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Essa medida deverá ser implantada até 2010

pelos Municípios, Estados e Distrito Federal. Durante esse período os sistemas de ensino terão prazo para adaptar-se ao novo modelo de pré-escolas, que agora passarão a atender *crianças de 4 e 5 anos de idade*.

Essa lei foi um passo muito importante, sobretudo para o ensino público, haja vista que, de fato, as escolas particulares já davam a prática da chamada “alfabetização” antes do início do ensino fundamental.

A fase inicial dos estudos é aquela que agrupa tanto a educação pré-escolar quanto as primeiras séries do ensino fundamental. É nesse momento que estimulamos, despertamos a curiosidade, desenvolvemos o gosto pela leitura, introduzimos aos números e aos cálculos, contamos as primeiras histórias e apresentamos as primeiras noções de ciências às nossas crianças.

Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, alterou a redação do art. 7º, XXV e 208, IV, da Carta Magna, que passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

.....
”(NR)
“Art. 208.O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;”

Desse modo, tem-se que os dispositivos da Lei 8.069/90 necessitam ser atualizados para que tenha consonância com os novos ditames constitucionais, pelo que o projeto tem todo mérito.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008.

Sala da Comissão,

, President

e

 , Relatora

Publicado no **DSF**, de 17/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 171' ' /2013